

CNPJ: 10.508.935/0001-37



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



CNPJ: 10.508.935/0001-37



RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA GAHE GASESE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 33.152.064/0002-48

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena - Ceará, aos 20 de Dezembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1 -Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa GAHE GASESE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 33.152.064/0002-48, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0911.02/2023 – PE – SRP – SMS, licitação do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTO DE CILINDRO (EM REGIME DE COMODATA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE TOTONHA, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL, POR DESCUMPRIR O ITEM 7.1 - A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital.

(POR APRESENTAR O NOME DA CIDADE-SEDE DA EMPRESA EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS).

- "O Município de Madalena-CE publicou Edital de licitação que detém como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de recarga de gás oxigênio medicinal."
- "Ocorre que a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA procedeu a identificação na sua proposta, descumprindo o item 7.1 do Edital e indo de encontro também ao princípio do sigilo das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório."
- "Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a desclassificação da aludida empresa, conforme melhor será explicado adiante."

3. DA ANÁLISE DO RECURSO REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a

seguir:

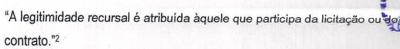
a) Legitimidade

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1055





CNPJ: 10.508.935/0001-37



No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."3

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."4

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado na decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio em CLASSIFICAR a licitante SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

4. DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1055



Rua Augusto Máximo Vieira, N° 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000 CNPJ: 10.508.935/0001-37

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição; Pág. 1056



CNPJ: 10.508.935/0001-37

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO, NÃO MERECE PROSPERAR DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL LTDA - POR APRESENTAR O NOME DA CIDADE-SEDE DA EMPRESA EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Entretanto, a recorrente alega que a licitante Silton Oxigenio Industrial & Medicinal Ltda, ao mencionar o nome da cidade-sede da empresa em sua proposta de preço eletrônica, anexada no sistema, viola o Edital, no que dispõe o Item 7.1, que veta elementos que possam caracterizar a identificação do fornecedor.

Entretanto, a identificação da cidade-sede da empresa licitante pode não ser suficiente para identificar a empresa, pois não é um dado exclusivo, especialmente se a cidade for grande, pois no caso concreto, a licitante vencedora identificou sua cidade-sede como Fortaleza, capital deste Estado, sendo esta uma das maiores cidades do país, ocupando o quarto posto neste ranking, de acordo com dados recentes do IBGE. Sendo assim, há milhares de empresas com sede em Fortaleza que atuam em diversos ramos de atividade.

Portanto, a identificação da cidade-sede da licitante vencedora como Fortaleza não é suficiente para identificar a empresa, e que sua desclassificação por essa razão se trata de excesso de rigor e formalismo, já que qualquer empresa pode ter sua sede em uma determinada cidade, impossibilitando sua identificação por parte dos demais concorrentes.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidimos pelo RECEBIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO.

Madalena/CE, 21 de Dezembro de 2023.

DIEGO ROCHA PONSECA SECRETÁRIO DE SAÚDE